

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

““Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adequar o texto da Medida Provisória em questão à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, definidos na Lei nº 13.475/2017 como tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes

CD/22485.355571-00
|||||

CD 22485 355571 000
* * * * *



e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não parem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala das Sessões, de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

CD/22485.355571-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224853557100>

* C D 2 2 4 8 5 3 5 5 7 1 0 0 *